

O DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO COMO DESAFIO PARA O DIREITO (24 E 25 DE JANEIRO DE 2018)

ANÁLISE DO CONTRATO E DISPOSIÇÃO DA IMAGEM

Gabriele Bortolan Toazza¹

Resumo: O trabalho demonstra a importância da elaboração de um contrato para a disposição da imagem, como forma de resguardar o direito à imagem do titular. Para isso, primeiramente, foi explicado o conceito e as peculiaridades do direito à imagem, como direito de personalidade. Em seguida, apresentamos as questões relacionadas ao conteúdo patrimonial deste direito e como a imagem foi sendo cada vez mais aproveitada economicamente, em razão do desenvolvimento dos meios de comunicação. Após, analisamos as peculiaridades do contrato para a disposição da imagem e as situações envolvendo o consentimento. Por fim, abordamos as limitações do direito à imagem, que são as situações em que não será necessária a autorização do titular da imagem para sua publicação.

Palavras-Chave: direitos da personalidade; direito à imagem; contrato de imagem.

INTRODUÇÃO

¹Mestra em Ciências Jurídicas especialidade em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – FDUL. Especialista em Direito das Famílias e Sucessões pela Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDCConst. Especialista em Direito Contratual da Empresa pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná – EMAP. Advogada.



presente trabalho pretende demonstrar como funciona o contrato para disposição da imagem e sua importância para a proteção do direito à imagem, a partir da perspectiva dos direitos de personalidade.

Por meio dos direitos da personalidade é protegida a essência da pessoa e suas principais características. São direitos próprios do ser humano, decorrem da personalidade, assim visam proteger o que é próprio da pessoa, como o direito à vida, o direito à integridade física e psíquica, direito à imagem, entre outros.

Portanto, busca-se demonstrar a importância da instituição de um contrato para definir os limites para a disposição da imagem, como forma para garantir os direitos de personalidade, em especial o direito à imagem da pessoa retratada.

1 DIREITO À IMAGEM

A imagem é importante para o desenvolvimento da identidade do indivíduo, uma vez que as pessoas são intrínseca e extrinsecamente únicas. Além disso, a aparência exterior permite a identificação do homem.²

A representação física, através de fotos, filmes, pinturas, de meios que reproduzam o rosto, partes do corpo ou sinais físicos que identifiquem a pessoa corresponde à imagem³. Portanto, o vínculo que une a pessoa à sua expressão externa, em conjunto ou de partes significativas que lhe individualizem, é o direito à imagem⁴. E, esse direito busca impedir que terceiros registrem

²FESTAS, David de Oliveira. *Do Conteúdo Patrimonial do Direito à Imagem: Contributo para um Estudo do seu Aproveitamento Consentido e Inter Vivos*. Coimbra: Coimbra, 2009. p. 26-27.

³BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos de Personalidade e Autonomia Privada*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 157.

⁴BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 94.

ou reproduzam a imagem, quando não autorizados pelo titular⁵.

Em algumas circunstâncias, pelo interesse financeiro e comercial de alguns dos direitos da personalidade, é admitida a sua disponibilidade. É o que ocorre com o direito à imagem, em que seu titular pode tirar proveito econômico do uso do seu retrato.⁶

O direito à imagem tem duplo conteúdo, é composto por um elemento moral e outro material (patrimonial). O conteúdo moral pela proteção do interesse da pessoa que quer impedir a divulgação da sua imagem. E o conteúdo material possibilita a exploração econômica da própria imagem.⁷

Quando o titular permite a utilização da sua imagem, ele está disponibilizando para exploração econômica o conteúdo material. Mas, a pessoa continua tendo protegido o seu direito à imagem, como será explicado.⁸

O direito à imagem protege tanto valores pessoais como patrimoniais. Dos valores pessoais, o mais significativo é a autodeterminação da pessoa sobre a sua imagem, cabe ao titular decidir quando e as condições que aceita para a divulgação do seu retrato⁹. Desta forma, sem autorização do retratado não é possível a obtenção, reprodução ou publicação da imagem¹⁰.

A divulgação ou reprodução de uma imagem pode gerar significativo valor econômico, assim o direito à imagem também precisa proteger valores patrimoniais. Portanto, os rendimentos decorrentes do aproveitamento econômico da imagem devem

⁵BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos de Personalidade e Autonomia Privada*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 157.

⁶BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 95.

⁷AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. *Direito à Própria Imagem*. Curitiba: Juruá, 2003. p. 37.

⁸AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. *Direito à Própria Imagem...* p. 51.

⁹FESTAS, David de Oliveira. *Do Conteúdo Patrimonial...* p. 55-56.

¹⁰BLASCO GASCÓ, Francisco de P. Blasco. *Patrimonialidad y personalidad de la imagen*. Barcelona: Bosch, 2008. p. 67.

ser revertidos para a pessoa retratada.¹¹

Importante salientar que a possibilidade de aproveitamento econômico não transforma a imagem em um bem patrimonial, pois não é possível a transferência da sua titularidade, por ser um direito de caráter pessoal. Assim, mesmo ocorrendo a exploração comercial da imagem, o direito à imagem continua sendo um direito de caráter pessoal.¹²

2 O CONTEÚDO PATRIMONIAL DO DIREITO À IMAGEM

Cada direito da personalidade tem um conteúdo, âmbito de proteção, regime e natureza, devendo ser considerados em uma perspectiva global para distingui-los¹³. Desta forma, o direito à imagem não pode ser classificado dentro de algum outro direito da personalidade, como o direito à intimidade ou o direito à honra, pois é um direito com regras próprias, distintas do demais¹⁴.

As ordens jurídicas da *Civil Law*, como o Brasil, Portugal, Espanha, Itália e Alemanha, não reconhecem um direito ao aproveitamento econômico da imagem autônomo do direito de personalidade à imagem, ou seja, protege-se os valores da personalidade, sejam pessoais ou patrimoniais dentro do mesmo direito¹⁵. Já o regime norte-americano possui um modelo dualista de tutela dos valores da personalidade: o *right of privacy*, que permite proteger os valores pessoais da personalidade, e o *right of publicity*, que protege os valores patrimoniais, a tutela de cada valor ocorre de forma separada¹⁶.

No sistema da *Civil Law*, o precedente que reconheceu o

¹¹FESTAS, David de Oliveira. *Do Conteúdo Patrimonial...* p. 60-61.

¹²TRABUCO, Cláudia. “Dos Contratos Relativos ao Direito à Imagem”. *Separata da Revista O Direito*, ano 133, n. II, 2001. p. 410.

¹³FESTAS, David de Oliveira. *Do Conteúdo Patrimonial...* p. 66,75.

¹⁴ARAUJO, Luiz Alberto David. *A Proteção Constitucional da Própria Imagem*. 2.ed. Belo Horizonte: Verbatim, 2013. p. 36-37.

¹⁵FESTAS, David de Oliveira. *Do Conteúdo Patrimonial...* p. 391.

¹⁶FESTAS, David de Oliveira. *Do Conteúdo Patrimonial...* p. 108-110.

conteúdo patrimonial ao direito à imagem foi o caso alemão *Paul Dahlke* em 1956, em que uma fotografia para divulgação pessoal do ator sentado em uma motorizada foi vendida pelo fotógrafo ao fabricante do veículo para finalidades publicitárias. Na sentença foi aceito o conteúdo patrimonial do direito à imagem, qualificando-o como “direito de exclusivo com valor patrimonial”, pois considerou-se que em certas situações de violação do direito à imagem é possível exigir o pagamento da quantia que se teria cobrado em um contrato de licença. Foi utilizada a fundamentação do enriquecimento sem causa, para a defesa do conteúdo patrimonial de direitos da personalidade, como a imagem.¹⁷

Durante o século XX, o direito à imagem passou a ser considerado como um direito autônomo, distinto de qualquer outro, e reconheceram ser um direito que pode ter um conteúdo patrimonial.

2.1 O APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA IMAGEM

Com o desenvolvimento dos meios de comunicação, as informações passaram a ser transmitidas por imagens, em razão da rápida difusão do conteúdo¹⁸. Além disso, imagens chamam mais atenção e curiosidade do que palavras, o que atualmente percebemos, além do campo das notícias e propagandas, por meio de diversas redes sociais.

Com o progresso dos equipamentos para captura, tratamento, armazenamento, divulgação e publicação, o uso de imagens em todos os âmbitos só cresceu. Além disso, com os celulares com câmeras, a captação de imagens se tornou acessível para todos, podendo qualquer um ser um potencial *paparazzi*¹⁹.

¹⁷FESTAS, David de Oliveira. *Do Conteúdo Patrimonial...* p. 115-117.

¹⁸SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. “Contornos atuais do direito à imagem”. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v.13, p. 33-71, jan./mar. 2003. p. 33-35.

¹⁹TEIXEIRA, Daniele Chaves. “Breves considerações sobre a privacidade da pessoa

Tudo isso fez com que, cada vez mais, fossem utilizadas pessoas, principalmente pessoas notórias²⁰, em comerciais de televisão e a divulgação de fotos pela internet, passando o direito a ter o dever de proteger o “aspecto existencial contido na imagem da pessoa”.²¹

O direito à imagem protege o valor pessoal do titular ter a autodeterminação sobre a sua imagem, desta forma somente ele pode decidir se quer e como seu retrato pode ser reproduzido. A autodeterminação também protege o conteúdo patrimonial, podendo o titular exclusivamente decidir os termos para o aproveitamento econômico da sua imagem.²²

O conteúdo patrimonial possui duas dimensões, a negativa de exclusão consiste em poder impedir que terceiros utilizem o seu retrato e obtenham proveitos econômicos, e a positiva de aproveitamento, compreende o poder do retratado de aproveitar economicamente a sua imagem²³. Ou seja, o titular pode aproveitar sua imagem para obter proveitos econômicos, e pode impedir que outros se utilizem dela com esse mesmo propósito, em razão, principalmente, do princípio da proibição do enriquecimento injustificado, devendo apenas aquele que trabalha para valorizar sua imagem colher os resultados dos seus esforços²⁴.

A exploração econômica da imagem por seu titular é permitida, porém não é possível a extinção do direito, seja pela renúncia ou disposição da capacidade de gozo em favor de um terceiro. Portanto, os ordenamentos jurídicos autorizam limitações

notória no espaço público”. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Org.). *Diálogos Sobre Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 205

²⁰A pessoa notória é aquela conhecida de forma ampla, ou seja, conhecida por pessoas estranhas, com as quais ela não tem contato direto, pode-se dizer que a pessoa notória é conhecida sem conhecer. Podemos considerar como pessoas notórias os atores, músicos, as pessoas chamadas celebridades, os políticos, e todos aqueles que exercem cargo público de relevante interesse para a sociedade. Cf. TEIXEIRA, Daniele Chaves. “Breves considerações... p. 207.

²¹SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. “Contornos atuais... p. 36.

²²FESTAS, David de Oliveira. *Do Conteúdo Patrimonial...* p. 130.

²³FESTAS, David de Oliveira. *Do Conteúdo Patrimonial...* p. 130-132.

²⁴FESTAS, David de Oliveira. *Do Conteúdo Patrimonial...* p. 134-135.

lícitas ao exercício do direito à imagem, que são aquelas que não afetam o direito, apenas incidem sobre suas expressões.²⁵

As pessoas podem explorar comercialmente a sua imagem, porém a proteção dos valores econômicos, patrimoniais e comerciais da imagem afetam bens jurídicos distintos daqueles que são próprios dos direitos da personalidade, mas mesmo assim são valores que devem ser protegidos.²⁶

Desta forma, o direito à imagem continua sendo um direito da personalidade, mas em relação aos valores patrimoniais ele segue um regime jurídico próprio, os contratos, por exemplo, seguem os critérios da interpretação dos contratos. Essa distinção deve ocorrer sem negar sua natureza de direito da personalidade.²⁷

Todas as pessoas têm direito à imagem, não importando se são cidadãos comuns, anônimos ou cidadãos notórios, que são os conhecidos de forma ampla, como as celebridades e as pessoas que possuem cargos públicos.²⁸

As pessoas podem ter uma imagem privada e outra pública. A privada é relacionada com a vida íntima, portanto a exposição só pode ocorrer se houver autorização do titular, por dizer respeito apenas à vida particular do indivíduo. A imagem pública está relacionada com a notoriedade da pessoa, com a fama pessoal ou cargo público exercido, e estes podem ter seu direito à imagem limitado.²⁹

Desta forma, situações diárias da vida pessoal das pessoas notórias, quando tiverem interesse público, podem ser divulgadas, pois a sociedade tem direito ao conhecimento geral. Mas, aspectos relacionados exclusivamente com a vida íntima e que não têm relação com a função pública devem ser

²⁵TRABUCO, Cláudia. “Dos Contratos Relativos... p. 411.

²⁶BLASCO GASCÓ, Francisco de P.. *Patrimonialidad y Personalidad...* p. 112.

²⁷BLASCO GASCÓ, Francisco de P.. *Patrimonialidad y Personalidad...* p. 112.

²⁸BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade...* p. 98-99.

²⁹OLIVEIRA JÚNIOR, Artur Martinho de. *Danos Morais e à Imagem*. São Paulo: Lex, 2007. p. 61.

resguardados e protegidos pelo direito à imagem, portanto a pessoa retratada precisa consentir para que ocorra a exposição da sua imagem nessas situações.³⁰

Mesmo que uma pessoa publique em redes sociais sua intimidade, o controle das informações e da sua própria imagem é realizada pelo titular, então é uma prerrogativa do indivíduo.³¹

Assim, quando um contrato para a utilização da imagem for realizado, deve-se distinguir e individualizar o seu objeto, se é a exploração comercial ou outra a finalidade. Além disso, a cessão contratual da imagem se regulará pelo contrato e pela lei. Portanto, a mudança unilateral de uma imagem para outra não consentida gera o descumprimento do contrato, pois quando a atividade objeto do contrato é a imagem como elemento central, ela que é o elemento de relevância contratual.³²

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONTRATO PARA DISPOSIÇÃO DA IMAGEM

A autonomia privada para o exercício dos direitos de personalidade consiste na iniciativa para a defesa da personalidade, mas também na autovinculação à sua limitação, ou seja, poder contratar com terceiros a concessão de autorizações para o uso da sua imagem.³³

O titular do direito à imagem através do seu direito de autodeterminação sobre a sua imagem pode consentir que captem, exponham, reproduzam ou divulguem seu retrato, sendo o consentimento prestado uma excludente da lesão ao direito.³⁴

Como a imagem é um direito de personalidade, a

³⁰OLIVEIRA JÚNIOR, Artur Martinho de. *Danos Morais...* p. 61.

³¹COELHO, Ivana Pedreira. “Direito de sátira: conflitos e parâmetros de ponderação”. In: SCHREIBER, Anderson (Org.). *Direito e Mídia*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 110.

³²BLASCO GASCÓ, Francisco de P.. *Patrimonialidad y Personalidad...* p. 118.

³³VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Direito de Personalidade*. Coimbra: Almedina, 2006. p. 153.

³⁴FESTAS, David de Oliveira. *Do Conteúdo Patrimonial...* p. 295.

princípio, somente seu titular pode autorizar sua divulgação, pois só ele pode decidir a forma e os limites que aceita ver exposto seu próprio retrato³⁵. Assim, não sendo permanente, nem geral, é possível a limitação voluntária dos direitos de personalidade³⁶.

Em relação ao consentimento, o usual é ele ocorrer previamente à divulgação da imagem. Mas, é possível a realização do consentimento posteriormente à divulgação quando as circunstâncias ainda permitirem.³⁷

O direito à imagem tem como características a irrenunciabilidade e a intransmissibilidade, ou seja, é um direito vinculado à pessoa do seu titular³⁸, assim, a regra é que os direitos de personalidade não são passíveis de limitação, transmissibilidade e de renúncia, pela sua natureza³⁹.

Essas características permanecem intactas, mesmo quando o titular autoriza um terceiro aproveitar economicamente da sua imagem, pois o retratado quando consente com a reprodução da sua imagem renuncia a considerar ilegal a intromissão sobre o seu direito⁴⁰. Além disso, o terceiro que é autorizado a aproveitar economicamente da imagem alheia, não se torna, por força do negócio, titular do direito à imagem, por ser

³⁵OLIVEIRA JÚNIOR, Artur Martinho de. *Danos Morais...* p. 50.

³⁶“Enunciado 4 - Art. 11. O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral”. Cf. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V*: Enunciados Aprovados. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>>. Acesso em: 14/12/2017.

³⁷SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. “Contornos atuais... p. 63-64.

³⁸PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 30.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v.1. p. 203.

³⁹FACHIN, Luiz Edson. “Fundamentos, limites e transmissibilidade: anotações para uma leitura crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil brasileiro”. In: CORRÊA, Elídia Aparecida de Andrade; GIACOIA, Gilberto; CONRADO, Marcelo (Coord.). *Biodireito e Dignidade da Pessoa Humana: Diálogo entre a Ciência e o Direito*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 199.

⁴⁰BLASCO GASCÓ, Francisco de P.. *Patrimonialidad y Personalidad...* p. 129.

um direito que não se transmite⁴¹.

Desta forma, o direito à imagem tem como objeto um elemento intrínseco ao ser humano, porém admite a limitação voluntária, quando essa limitação ao exercício do direito à imagem for lícita, não afetando o direito, apenas incidindo sobre expressões dele. Assim, é “admissível uma disponibilidade parcial, concreta, que não exclua a titularidade desse direito no futuro”, ou seja, o direito à exploração comercial pode ser cedido, o que não pode é o direito à própria imagem.⁴²

A lei não estabelece uma forma para que o consentimento seja prestado, basta que ele ocorra de forma expressa, o que quer dizer que o consentimento não pode ser presumido, precisa ser claro e inequívoco.⁴³

No momento em que é manifestado o consentimento deve-se especificar o ato determinado que permite, ou seja, a captação, reprodução, publicação; o meio em que será captado, se por fotografia, vídeo; a finalidade; o tempo em que poderá ser utilizado e a quantidade de vezes; é importante especificar que o consentimento não legitima a cessão do contrato, que deve ser regida por normas próprias. A falta de um desses elementos não significa a nulidade do contrato, pois se possível ele será determinado pelos critérios de interpretação e integração dos contratos.⁴⁴

O consentimento, seja gratuito ou oneroso, deve ser disposto da forma habitual de um contrato. Porém, ele pode ser manifestado de forma tácita, se pelos usos habituais se deduz do comportamento do titular⁴⁵. Assim, será considerado consentimento para veicular, qualquer manifestação inequívoca de

⁴¹FESTAS, David de Oliveira. *Do Conteúdo Patrimonial...* p. 332.

⁴²GALANTE, Fátima. *Da tutela da personalidade, do nome e da correspondência confidencial*. Lisboa: Quid Judis, 2010. p. 61-62.

⁴³BLASCO GASCÓ, Francisco de P.. *Patrimonialidad y Personalidad...* p. 132.

⁴⁴BLASCO GASCÓ, Francisco de P.. *Patrimonialidad y Personalidad...* p. 133.

⁴⁵BLASCO GASCÓ, Francisco de P.. *Patrimonialidad y Personalidad...* p. 135.

permissão para fotografar e para utilização da captação⁴⁶.

A interpretação da autorização para o uso da imagem, seja escrita ou tácita, é restritiva, só podendo ser veiculado o retrato na publicação relacionada ao momento da captação, não podendo a imagem ser utilizada fora de contexto.⁴⁷

O poder do titular de limitar o exercício do seu direito à imagem não é irrestrito, uma vez que não é possível que o consentimento seja geral ou de conteúdo indeterminável⁴⁸, assim como não são admitidas limitações contrárias à ordem pública e aos bons costumes⁴⁹.

Desta forma, é nulo o contrato de cessão do próprio direito à imagem, por ser contrário à ordem pública, porém é lícita a cessão da exploração comercial. Ou seja, não pode ser cedido o direito à própria imagem, porém é possível o direito à sua exploração econômica.⁵⁰

Assim, para o aproveitamento econômico da imagem é necessário que sejam realizados acordos que equilibrem o aproveitamento dos valores patrimoniais do direito à imagem sem violação dos valores pessoais protegidos por este direito.⁵¹

Devem ser estabelecidos, no momento em que é dado o consentimento, o objeto e o conteúdo da autorização, o termo inicial e final ou uma condição, também deve ser determinado o território de abrangência, os atos que poderão ser praticados, os meios que serão usados, os retratos concretos que podem ser divulgados, se a autorização tem caráter exclusivo ou não, além da finalidade da utilização⁵². A autorização deve conter o maior número de informações possível, pois assim será melhor

⁴⁶ ARAUJO, Luiz Alberto David. *A Proteção Constitucional...* p. 80.

⁴⁷ GALVÃO, Helder. "Direito de imagem e fotojornalismo". In: SCHREIBER, Anderson (Org.). *Direito e Mídia*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 35.

⁴⁸ FESTAS, David de Oliveira. *Do Conteúdo Patrimonial...* p. 293.

⁴⁹ VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Direito de Personalidade...* p. 155-156.

⁵⁰ FESTAS, David de Oliveira. *Do Conteúdo Patrimonial...* p. 290; VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Direito de Personalidade...* p. 163.

⁵¹ FESTAS, David de Oliveira. *Do Conteúdo Patrimonial...* p. 290.

⁵² FESTAS, David de Oliveira. *Do Conteúdo Patrimonial...* p. 326-327.

resguardado o titular da imagem⁵³.

Os negócios jurídicos relacionados aos direitos da personalidade aplicam o regime jurídico geral dos atos e negócios jurídicos, porém terão uma característica específica que será o regime de revogabilidade.⁵⁴

O princípio da irrevogabilidade unilateral dos negócios jurídicos garante segurança jurídica e tutela terceiros, porém os negócios relacionados com os direitos de personalidade podem ser revogados unilateralmente, em razão da proteção dos valores pessoais da personalidade do titular, deve-se garantir a ele, a todo tempo, uma margem de autodeterminação.⁵⁵

A pessoa quando aceita limitar o exercício do seu direito à imagem, ou seja, no momento em que autoriza um terceiro a utilizar seu retrato, não pode perder totalmente seu controle, por isso pode unilateralmente revogar o consentimento. Porém, não deve ocorrer abuso de direito pelo poder de revogação, assim caso ela aconteça devem ser indenizados os danos de confiança causados.⁵⁶

3.1 LIMITES DO DIREITO À IMAGEM

Como anteriormente exposto, existe uma proteção ampla do direito à imagem, pois a regra geral é que somente o titular da imagem é quem pode decidir se quer ou não a divulgação do seu retrato ou parte do seu corpo que lhe identifique, mas deve ficar claro que esse direito não é ilimitado⁵⁷. Existem algumas situações em que não será necessária a autorização da pessoa titular da imagem para a publicação, e não haverá ilicitude⁵⁸.

São casos em que prevalece o interesse geral sobre o

⁵³AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. *Direito à Própria Imagem...* p. 56.

⁵⁴VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Direito de Personalidade...* p. 165.

⁵⁵FESTAS, David de Oliveira. *Do Conteúdo Patrimonial...* p. 376-377.

⁵⁶VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Direito de Personalidade...* p. 167.

⁵⁷OLIVEIRA JÚNIOR, Artur Martinho de. *Danos Morais...* p. 48.

⁵⁸SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. “Contornos atuais... p. 63.

interesse particular da pessoa que não quer a exposição da sua imagem. Mas o interesse público que permite que seja afastado o direito à imagem é amplo, pois abrange o direito à informação, a notoriedade do titular da imagem, o interesse cultural, o interesse da Justiça e da ordem pública, além de fotos de uma coletividade de pessoas ou em locais públicos.⁵⁹

Quando a publicação da imagem da pessoa for necessária para garantir a segurança nacional, prevalecerá o interesse público sobre o interesse particular do retratado, apresentamos como exemplo o caso em que é necessária a divulgação da imagem de um criminoso.⁶⁰

O interesse coletivo também prevalecerá nos casos envolvendo saúde pública, como na situação em que uma pessoa é portadora de uma doença infecciosa, de fácil transmissão, e terá seu direito à imagem limitado, pois será possível a divulgação do seu retrato, para preservar a saúde pública e alertar a população.⁶¹

Poderá ocorrer a limitação ao direito de imagem pelo interesse histórico, pois pessoas vivas ou mortas de importância histórica não podem proibir a publicação de suas imagens.⁶²

Todas as pessoas têm o direito de proibir a circulação indesejada da sua imagem, mesmo as pessoas notórias, mas esse direito pode ser afastado no caso concreto quando outros interesses, como a liberdade de informação ou de expressão, tenham uma proteção mais intensa que o direito à imagem.⁶³

Ressaltamos que as pessoas notórias podem ter seu direito à imagem mitigado, porém se ela estiver realizando alguma atividade particular, sem qualquer relação com a sua vida

⁵⁹AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. *Direito à Própria Imagem...* p. 60-61.

⁶⁰DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. *Imprensa Livre, Dano Moral, Dano à Imagem e sua Quantificação à Luz do Novo Código Civil*. São Paulo: Método, 2002. p. 90-91.

⁶¹DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. *Imprensa Livre...* p. 91.

⁶²DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. *Imprensa Livre...* p. 92.

⁶³SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 108.

pública, será necessária sua autorização para que ocorra a divulgação dessas imagens⁶⁴. A pessoa pública, não poderá impedir a livre divulgação da sua imagem, quando estiver exercendo suas funções⁶⁵.

Quem passeia no parque, vai à praia tem que ter seu direito à imagem tutelado, porém quando está participando da vida em comunidade a pessoa se sujeita a ser retratada como integrante da realidade coletiva, assim pode aparecer em uma imagem como mero componente.⁶⁶

Os retratos tirados em multidão, onde estejam muitas pessoas, podem licitamente ser utilizados sem a autorização de cada uma das pessoas que compõem a imagem, mas para isso não pode haver destaque de um ou alguns dos retratados.⁶⁷

Nas situações em que a imagem está registrando lugares públicos, uma cena pública, se as pessoas que aparecem não estiverem em destaque, elas não poderão se opor à publicação.⁶⁸

Em relação ao lugar público deve-se fazer uma ressalva, pois o caráter público do lugar não pode ser a desculpa para a captação de imagens. O contexto em que a imagem é realizada, a expectativa das pessoas envolvidas e o grau de individualização da imagem devem ser sempre examinados.⁶⁹

Quando a imagem tiver como fim registrar um acontecimento, informar a população, sem finalidade comercial, o direito à imagem pode ser limitado pelo direito à informação⁷⁰. Nos casos de conflito entre o direito à informação e o direito à imagem, sempre que possível, deve-se tentar compatibilizar a liberdade de informação com o direito à imagem, escolhendo formas

⁶⁴AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. *Direito à Própria Imagem...* p. 61.

⁶⁵DUARTE, Fernanda, et al (coords). *Os Direitos à Honra e à Imagem pelo Supremo Tribunal Federal: Laboratório de Análise Jurisprudencial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 159

⁶⁶SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade...* p. 106.

⁶⁷BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade...* p. 99.

⁶⁸BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos de Personalidade...* p. 157.

⁶⁹SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade...* p. 107.

⁷⁰DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. *Imprensa Livre...* p. 92.

menos drásticas para resolver a situação, como, por exemplo, a restrição ao conteúdo da notícia e ocultar detalhes que permitam a identificação da pessoa retratada⁷¹.

CONCLUSÃO

O objetivo desse trabalho foi demonstrar a importância da elaboração de um contrato para a disposição da imagem, que deve ser feito com muito cuidado e especificar os detalhes acordados entre as partes para uma maior segurança jurídica entre elas. Quanto mais informações contiver a autorização melhor será para os contratantes, pois diminuirão as chances de dúvidas, brechas e problemas durante a execução do acordo.

Não existe um modelo padrão para a autorização da disposição da imagem, pois cada situação será única, assim como os objetivos do terceiro que quer utilizar a imagem e a intenção do titular do retrato. Portanto, no momento da elaboração e análise o profissional do direito deve observar todos esses pontos e pensar nas situações que podem ocorrer no desenvolvimento do contrato, para então especificar todos esses pontos no contrato que será assinado pelas partes.



REFERÊNCIAS

- AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. *Direito à Própria Imagem*. Curitiba: Juruá, 2003.
- ARAUJO, Luiz Alberto David. *A Proteção Constitucional da Própria Imagem*. 2.ed. Belo Horizonte: Verbatim, 2013.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

⁷¹SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade...* p. 112.

- BLASCO GASCÓ, Francisco de P. Blasco. *Patrimonialidad y personalidad de la imagen*. Barcelona: Bosch, 2008.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos de Personalidade e Autonomia Privada*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- COELHO, Ivana Pedreira. “Direito de sátira: conflitos e parâmetros de ponderação”. In: SCHREIBER, Anderson (Org.). *Direito e Mídia*. São Paulo: Atlas, 2013.
- CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V: Enunciados Aprovados*. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>>. Acesso em: 14/12/2017.
- DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. *Imprensa Livre, Dano Moral, Dano à Imagem e sua Quantificação à Luz do Novo Código Civil*. São Paulo: Método, 2002.
- DUARTE, Fernanda, et al (coords). *Os Direitos à Honra e à Imagem pelo Supremo Tribunal Federal: Laboratório de Análise Jurisprudencial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- FACHIN, Luiz Edson. “Fundamentos, limites e transmissibilidade: anotações para uma leitura crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil brasileiro”. In: CORRÊA, Elídia Aparecida de Andrade; GIACOIA, Gilberto; CONRADO, Marcelo (Coord.). *Biodireito e Dignidade da Pessoa Humana: Diálogo entre a Ciência e o Direito*. Curitiba: Juruá, 2008.
- FESTAS, David de Oliveira. *Do Conteúdo Patrimonial do Direito à Imagem: Contributo para um Estudo do seu Aproveitamento Consentido e Inter Vivos*. Coimbra: Coimbra, 2009.
- GALANTE, Fátima. *Da tutela da personalidade, do nome e da*

- correspondência confidencial*. Lisboa: Quid Judis, 2010.
- GALVÃO, Helder. “Direito de imagem e fotojornalismo”. In: SCHREIBER, Anderson (Org.). *Direito e Mídia*. São Paulo: Atlas, 2013.
- OLIVEIRA JÚNIOR, Artur Martinho de. *Danos Morais e à Imagem*. São Paulo: Lex, 2007.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 30.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v.1.
- SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011.
- SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. “Contornos atuais do direito à imagem”. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v.13, p. 33-71, jan./mar. 2003.
- TEIXEIRA, Daniele Chaves. “Breves considerações sobre a privacidade da pessoa notória no espaço público”. In: TE-PEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Org.). *Diálogos Sobre Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.
- TRABUCO, Cláudia. “Dos Contratos Relativos ao Direito à Imagem”. *Separata da Revista O Direito*, ano 133, n. II, 2001.
- VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Direito de Personalidade*. Coimbra: Almedina, 2006.